



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
ITABAIANA – SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação apresenta a Justificativa para a celebração de Termo de Doação de bem imóvel entre a Câmara Municipal de Itabaiana e INSTITUTO FABINHO DO ABRIGO – IFA, que é entidade beneficente, sem fins lucrativos, detentora de reconhecimento de utilidade pública nos níveis municipal e estadual.

Os bens móveis sob análise são 01 (um) computador completo do tipo desktop (patrimônio nº 00680/000), 01 (uma) TV Samsung 58 LCD LEDUN58H5200 (patrimônio nº 00708/000); e 01 (uma) Impressora Multifuncional Jato de Tinta HP 2136 (patrimônio nº 00841/000), avaliados em R\$ 2.975,77 (Dois mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme Relatório de Avaliação Prévia, realizado de acordo com a Resolução nº 160/92 do TCE/SE.

Superada a breve descrição dos bens, destaca-se que, nada obstante a entidade Requerente tenha nominado o seu pleito como “Cessão em Comodato”, que o período da cessão seja indeterminado, afirmando que deseja utilizar o objeto durante toda a sua vida útil.

A cessão de uso pode ser conceituada como a transferência gratuita da posse de bem público, por tempo determinado ou indeterminado, para outra entidade de direito público ou para entidades privadas que desempenhem atividades não lucrativas e que beneficiem, total ou parcialmente, a coletividade, como, aliás, bem explicita José dos Santos Carvalho Filho:

**Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.**

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para **a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.** O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para a Administração Indireta [Diógenes Gasparini].

Em nosso entender, porém, **o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.** (...)

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar "auxílio ou colaboração que entenda prestar" [art. 64, Decreto-lei nº 9.760/46]. Em outro diploma admitiu-se a



FL Nº 46  
9

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

cessão a "Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social". (...)

**O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público.**  
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss. – grifo nosso).

Assim, embora a cessão de uso seja possível, não existe interesse público na devolução de um bem após o exaurimento de sua vida útil, porquanto a restituição a este Órgão Municipal ocorreria com o objetivo único de que realizasse o descarte.

Ainda que se cogite o leilão, o valor arrecadado com a arrematação dificilmente cobriria os custos do processo licitatório, visto que hoje, mesmo em funcionamento, os bens supracitados totalizam o valor R\$ 2.975,77 (Dois mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Destarte, em razão do baixo valor os bens móveis descritos, a realização de um leilão, nos moldes previstos pela Lei nº 8.666/93, seria medida antieconômica, visto que o proveito econômico obtido seria consumido pelos custos do processo licitatório, tendo em vista, por exemplo, as publicações, a contratação de leiloeiro ou o treinamento de um servidor para exercer a função, além do custo administrativo acarretado pelo deslocamento de alguns servidores de sua atividade habitual para o acompanhamento do procedimento.

Nessas circunstâncias, a doação mostra-se mais adequada ao interesse público que a cessão de uso, pois a tendência é que os bens sofram depreciação, de acordo com a Resolução 160/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Para a doação de bem móvel por parte da Administração, consoante se extrai do art. 17 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessário a observância de três requisitos: 1 – existência de interesse público devidamente justificado; 2 – avaliação prévia; e 3 – licitação (dispensada para o caso de doação exclusivamente para fins e uso de interesse social), vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação, dispensada esta nos seguintes casos**:

a) **doação**, permitida exclusivamente para **fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (grifo nosso);





FL Nº 47  
9

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

Dessa forma, a presente justificativa deve se ater à existência de interesse público, bem como à oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Quanto à escolha da modalidade de alienação, consoante demonstrado linhas acima, o leilão mostra-se antieconômico em razão do baixo valor dos bens; por seu turno a cessão de uso, que acarreta a consequente devolução do computador, da tv e da impressora ao término do prazo ou da condição estipulada, contraria o interesse público, tendo em vista o desgaste ocasionado pelo uso de quase 06 (seis), 05 (cinco) e 03 (três) anos, respectivamente.

Quanto à análise dos fins e usos de interesse social, vê-se, que o Instituto Requerente pretende utilizar os bens na realização de processos e atividades que possibilitem o entretenimento das pessoas abrigadas na instituição, bem como no atendimento de suas necessidades administrativas.

Logo, o que se pretende fazer é a utilização dos bens, de modo a otimizar os seus objetivos principais, os quais, segundo o art. 2º do Estatuto, são os seguintes:

1. Estimular, apoiar e congregar os interesses coletivos da sociedade, através de manifestações, projetos e ações diretas para melhorar a qualidade de vida e bem-estar social, tais como saneamento básico, melhoria habitacional, educação, saúde; e outras necessidades averiguadas a partir de diagnósticos locais;
2. Atuar na prestação de assistência às pessoas mais necessitadas, principalmente no acolhimento, auxílio e tratamento de dependentes químicos, pessoas com transtornos mentais e carentes, em risco de morte, com deficiência física ou em estado de abandono;
3. Realizar ações de prevenção IST/AIDS com a população LGBT;
4. Promover e participar de eventos de caráter social, fomentando o espírito associativo, buscando oferecer subsídios, sempre que possível, com recursos técnicos, materiais e humanos;
5. Garantir os direitos fundamentais dos cidadãos junto aos órgãos públicos, principalmente no atendimento de necessidades de educação e saúde;
6. Contribuir para a organização de movimentos voltados para a área cultural, artesanal e criativa, propiciando espaços e momentos de reflexão social, em conjunto, para traçar planos e alcançar melhorias localizadas ou integralizadas em todo o estado de Sergipe;
7. Elaborar projetos de âmbito comunitário para ampliação e melhoria das atividades ligadas à agricultura, pecuária, agroindústria, piscicultura, apicultura; com apoio intensivo à agricultura familiar e que contemple o desenvolvimento sustentável;
8. Buscar a promoção de seminários, debates, palestras, cursos, encontros e outras iniciativas, no sentido de formular e sistematizar propostas que atendam às necessidades da sociedade que compõe esta associação;
9. Defender de modo intransigente e insaciável o meio ambiente e os direitos fundamentais da sociedade que compõe a abrangência desta associação;
10. Buscar recursos financeiros e técnicos para propositura de projetos que auxiliem na prestação do serviço às pessoas mais necessitadas (carentes,



FL Nº 48  
9

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

- drogados e com transtornos mentais), bem como na implementação de cursos comunitários que possam capacitar o cidadão para o mercado de trabalho;
11. Levantar dados e informações que sirvam de base para estudos específicos na área de atuação desta associação, a fim de que se possa colaborar, direta ou indiretamente com a administração pública (em todos os âmbitos), na elaboração de diagnósticos, programas e projetos de lei, sempre com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população;
  12. Encaminhar as demandas aprovadas em assembleias ordinárias ou extraordinárias aos entes da administração pública;
  13. Atuar como prestador de serviços essenciais à dignidade da pessoa humana, em subsídio aos entes da administração pública direta;

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, os objetivos para os quais a entidade foi constituída tem por cerne a assistência às pessoas mais necessitadas, principalmente no acolhimento, auxílio e tratamento de dependentes químicos, pessoas com transtornos mentais e carentes, em risco de morte, com deficiência física ou em estado de abandono, dentre outros.

Inquestionável que essas condutas comungam com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º IV), entre inúmeros outros.

Dessa forma, comungam com o interesse de toda a coletividade, materializando o interesse público na solidariedade social.

Destaca-se que o Instituto em epígrafe possui o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal (Lei nº 12.248/2019)<sup>1</sup> e o Reconhecimento de Utilidade Pública Estadual (Lei nº 8.518/2019)<sup>2</sup>, além de registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CEMAS, de nº 015/1998.

Destarte, por todo o exposto extrai-se que a utilização dos bens móveis sob análise pelo Instituto Fabinho do Abrigo, com o fim de otimizar os serviços que presta à sociedade itabaianense, atenderá ao interesse público, porquanto, em razão do aprimoramento da logística, com a conseqüente diminuição do tempo despendido em atividades de deslocamento de pessoal e de mercadorias, poderá atender aos seus assistidos de maneira mais eficiente.

<sup>1</sup> Disponível: <[https://cmitabaiana.se.gov.br/download/lei-2-248\\_e606c17b47730315edd5a389.pdf](https://cmitabaiana.se.gov.br/download/lei-2-248_e606c17b47730315edd5a389.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>2</sup> Disponível: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2019/O85182019.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.





FL N° 49  
9

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

Por fim, explicita que a doação em epígrafe não trará despesas para a Câmara Municipal de Itabaiana, porquanto caberá ao Instituto donatário adotar as medidas necessárias à regularização dos bens, além de suportar quaisquer ônus financeiros decorrentes da doação.

Itabaiana/SE, 16 de dezembro de 2021.

*José Ronaldo Pereira*  
**José Ronaldo Pereira**  
Presidente da CPL

*Irlan Roberto dos Santos*  
**Irlan Roberto dos Santos**  
Secretário

*André Oliveira de Rezende*  
**André Oliveira de Rezende**  
Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento.***

***Em, 16 de dezembro de 2021.***

*Marcos Vinicius Lima de Oliveira*  
**Marcos Vinicius Lima de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana